



Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Daniel Leal de Barros Lajst
Guilherme Gumier Motta
Jonathã Cristian Santos Silva
Ramirhis Laura Xavier Alves
Guilherme Eduardo Nascimento
Mariana Tiemi Eguni
Laryssa Murta Ferreira
Thiany Paula Rezende Motta
Tayane Carolyne Gonçalves Borges
Natalia Janczeski Borck
Letícia Bastos Vitalino
Victor D'Elia de Lucca
Ranielly dos Santos Chagas
Brenda Francischinelli Sonvezzo
Marcella da Costa Prado - Est.
Luis Henrique Salvadoro Mendonça - Est.
Gabriela Santolaia Sardenberg - Est.
Larissa Gouveia Nunes - Est.
Ana Julia Rocha de Paula - Est.
Lucas Augusto Carvalho Guariente - Est.
João Luccas Barros Seixas Castro e Costa - Est.
Gustavo Higor Rozella Pereira - Est.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP – MATO GROSSO.

URGENTE.

Iminência de medidas expropriatórias

ROMA MINERAÇÃO LTDA (“MATRIZ”), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.778.613/0001-31, com sede na Estrada Cruzeiro do Sul, s/n, KM 08, Zona Rural, Sinop/MT, CEP: 78.559-899; **ROMA MINERAÇÃO LTDA (“FILIAL”)**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.778.613/0002-12, com sede na Rua projetada 12, n. 178, **GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.820.769/0001-72, com sede na Rua Projetada 12, nº 178, Bairro Jardim Morumbi, CEP: 78.557-452, Sinop/MT; **LOPES NAVEGAÇÕES E TURISMO EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.755.833/0001-16, com sede na Rua Liberato José de Miranda, s/n, Bairro Centro, Cabedelo/PB, CEP: 58.310-000; **DOERNER E CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.061.050/0001-68, com sede na Rua Waldir Doerner, nº 2.104, Sala 03, Bairro Setor Industrial, Sinop/MT, CEP: 78.557-108; **CENTRO OESTE NAVEGAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.679.237/0001-76, com sede na Rua Waldir Doerner, nº 2.104, Sala 02, Bairro Setor Industrial, Sinop/MT, CEP: 78.557-108; **NORDESTE NAVEGAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.289.684/0001-32, com sede na Rua Cleto Campelo, nº 562,



Bairro Camalau, Cabedelo/PB, CEP: 58.103-242; **II DE ABRIL HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA (“MATRIZ”)**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.953.815/0001-11, com sede na Rua Projetada 12, s/n, Quadra 15, Lote 01, Sala 03, esquina com a Rua Projetada 11, Bairro Jardim Morumbi, Sinop/MT, CEP: 78.558-543; **II DE ABRIL HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA (“FILIAL”)**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.953.815/0002-00, com sede no município de Nova Maringa/MT, CEP 78.445-000; **MANAGUI AGROPECUÁRIA LTDA (“MATRIZ”)**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.527.242/0001-78, com sede na Rua Projetada 12, s/n, Quadra 15, Lote 01, Sala 01, esquina com a Rua Projetada 11, Bairro Jardim Morumbi, Sinop/MT, CEP: 78.558-543; **MANAGUI AGROPECUARIA LTDA, (“FILIAL”)**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.527.242/0002-59, com sede na Rod. MT 338, KM 15, Juara/MT, CEP: 78.575-000; **MARCIO JOSE DIAS LOPES**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF n. 626.953.391-00, portador do RG sob nº 6.681.927-2 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua Candido Portinari, nº 22, Bairro Residencial Mondrian, Sinop/MT, CEP: 78.555-900; **RODRIGO DOERNER**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF n. 862.853.001-00, portador do RG sob nº 1222134-1 SSP/MT, residente e domiciliado na Rua Leonardo da Vinci, nº 77, Bairro Residencial Mondrian, Sinop/MT, CEP: 78.555-576; **TATIANE COVATTI DOERNER**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob nº 865.899.701-49, portadora do RG sob nº 09656731 SESJP/MT, residente e domiciliada na Rua Leonardo da Vinci, nº 77, Bairro Residencial Mondrian, Sinop/MT, CEP: 78.555-576; **SIRLANA DE SOUZA DOERNER**, brasileira, viúva, produtora rural, inscrita no CPF sob nº 345.741.581-15, portadora do RG sob nº 21753490 SSP/MT, residente e domiciliada na Av. dos Jacarandás, nº 3.585, Edifício Jacarandás, Bairro Setor Comercial, Sinop/MT, CEP: 78.550-178; **NARA JANE DOERNER**, brasileira, divorciada, produtora rural, inscrita no CPF sob nº 011.044.611-96, portadora do RG sob nº 14468085 SESP/MT, residente e domiciliada na Rua Barra de São Miguel, Carpe Diem, Sinop/MT, CEP: 78.555-902; **NADIA REGINA DOERNER LOPES**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob nº 858.096.751-15, portadora do RG sob nº 1144119-4 SESP/MT, residente e domiciliada na Rua Candido Portinari, nº 22, Bairro Residencial Mondrian, Sinop/MT, CEP: 78.555-900; **GUSTAVO DOERNER LOPES**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 048.723.141-40, portador do RG sob nº 23007877 SESP/MT, residente e domiciliado na Av. dos Mognos, s/n, Rua Ponte Verde, Quadra 19, Lote 28, Resort Residencial Carpe Diem, Bairro Eunice,



Sinop/MT, CEP: 78.555-902, em conjunto, “GRUPO LD” OU “REQUERENTES” (DOC. 01) vêm, por seus advogados (DOC. 02), com fundamento nos artigos 48, 51 e 6º, § 12 da lei 11.101/05 (“LRF”), promover a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I. DA COMPETÊNCIA.

Nos termos do artigo 299 do Código de Processo Civil, o juízo competente para conceder a tutela provisória é o mesmo que terá competência para conhecer do pedido principal. Neste sentido, o artigo 3º da Lei 11.101/2005, dispõe acerca da competência, da seguinte forma:

LRF Artigo 3º

Art. 3º. **É competente para** homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A mesma Lei n. 11.101/2005 prevê, no artigo 69-G, § 2º, que “[o] juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

Com efeito, ao interpretar a redação do artigo acima transcrito, o col. Superior Tribunal de Justiça detém o entendimento de que o “**local do principal estabelecimento do devedor**” é o local onde está localizado o principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresariais, conforme se infere dos precedentes:

STJ

Conflito de competência

STJ(...) 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. (...) (STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)



STJ

Conflito de competência

STJ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. **1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor".** (...) No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (STJ - CC: 163818 ES 2019/0040905-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/09/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/09/2020)

Sob essa perspectiva, constata-se que o local onde se concentram as principais e a maioria das atividades empresariais dos devedores, bem como o centro de direção e coordenação de suas operações, está situado no município de Sinop, Estado de Mato Grosso, conforme demonstrado na documentação ora anexada (**DOC. 02**), além de outros elementos probatórios que serão apresentados no tópico específico sobre “consolidação processual e substancial”.

Dessa forma, de acordo com a implementação da regionalização das Varas de Recuperação Judicial trazida pela Resolução TJMT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020, os processos de recuperação judicial da comarca de Sorriso devem ser processados perante a Quarta Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, razão pela qual o presente foro é o competente para a tramitação e processamento deste pedido.

II. HISTÓRICO DO GRUPO E RAZÕES DA CRISE.

DO BREVE HISTÓRICO DO GRUPO

A história do Grupo LD é marcada por pioneirismo, trabalho constante e expansão progressiva de atividades econômicas integradas que hoje abrangem os setores agropecuário, logístico e mineral. A base dessa trajetória está no legado de Waldir Doerner (*falecido*), esposo de Sirlana de Souza



Doerner, cuja atuação foi decisiva para o desenvolvimento das regiões Norte e Noroeste do Estado de Mato Grosso.

Natural do interior do Paraná, Waldir chegou ao Mato Grosso no final da década de 1970, em um período em que o estado ainda vivia o início da abertura de sua fronteira agrícola. Seu objetivo inicial foi montar a travessia fluvial que viria a se tornar o acesso da atual MT-220, ligando a cidade de Juara/MT. Em 1980, mudou-se definitivamente com sua família para o estado, estabelecendo os alicerces da atividade empresarial que marcaria as décadas seguintes.



Figura 1: Waldir Doerner.

A primeira grande frente de trabalho do grupo surgiu com a operação de balsas. Em uma época de transporte terrestre escasso e precário, as balsas eram o principal meio de acesso e circulação de pessoas, alimentos, máquinas e insumos agrícolas, ligando comunidades e facilitando o avanço da economia regional. Waldir, visionário e empreendedor, percebeu o potencial logístico dessa atividade e estruturou empresas para profissionalizar a operação, garantindo a continuidade e a expansão do serviço. Por meio dessa infraestrutura fluvial, o grupo levou desenvolvimento, progresso, saúde, segurança e energia para comunidades, consolidando-se como pioneiro de Sinop e referência logística regional.



Figura 2: Balsas.

Foi por meio dessas balsas que boa parte da base logística e econômica da região se desenvolveu, e a história empresarial do grupo familiar começou a ser escrita. Com a consolidação da empresa de transporte, Waldir decidiu investir em terras, ampliando os horizontes do grupo.



Figura 3: Operação das Balsas.



Paralelamente, a família iniciou e consolidou suas atividades como produtores rurais. Ao longo da década de 1980, adquiriu pequenas propriedades, que gradualmente foram abertas para produção agrícola. Na metade da década de 1990, incorporou também a pecuária, diversificando a base produtiva e fortalecendo sua presença no setor agropecuário.



Figura 4: Waldir Doerner na Fazenda Alvorada.

A Fazenda Alvorada foi uma das primeiras áreas adquiridas pelo grupo e, ao longo dos anos, consolidou-se como uma das principais bases de suas atividades, tornando-se referência produtiva e operacional em sua trajetória.

Em 2002 veio o trágico acidente que vitimou o Sr. Waldir, com isso, Rodrigo Doerner, filho de Waldir e Sirlana, assumiu a frente do grupo de negócios da família ao lado de sua mãe, suas irmãs, Nara e Nádia.

Desde jovem, Rodrigo Doerner, esteve presente tanto nas operações das balsas quanto na rotina da fazenda. Acompanhando o pai em todas as fases do negócio, construiu sua trajetória como produtor rural em um ambiente de transmissão direta de conhecimento. Sua identidade profissional está profundamente vinculada à trajetória de sua família, forjada na prática, no campo e nos negócios.

Rodrigo Doerner, cresceu acompanhando de perto o trabalho da família nas atividades rurais e logísticas. Com o passar do tempo, assumiu papel na condução dos negócios, especialmente na produção agrícola e na expansão das frentes empresariais do grupo. Ao lado de sua esposa, **Tatiane**,



também produtora rural, fortaleceu a atuação do núcleo familiar nas atividades agrícolas, integrando-se à gestão das empresas.



Figura 5: Waldir Doerner e seu filho, Rodrigo Doerner.

Durante esse processo de expansão, Márcio José Dias Lopes passou a integrar a família ao casar-se com Nádia Regina Doerner Lopes, tornando-se genro de Waldir. Desde cedo, assumiu participação ativa na gestão das atividades familiares. Ainda no período em que Waldir conduzia os negócios, Márcio já auxiliava e contribuía diretamente nas operações de balsas e, posteriormente, na pecuária,

Com dedicação e iniciativa, consolidou experiência na lida rural ao lado do sogro, adquirindo conhecimentos práticos e administrativos que fortaleceram a gestão do grupo. Sua atuação foi determinante para ampliar a capacidade operacional e administrativa, assegurando maior solidez às atividades.

Com o passar dos anos, nasceu o filho de Márcio e Nádia, Gustavo Doerner Lopes, que também passou a integrar a rotina da família, participando das atividades como produtor rural e assumindo funções nas empresas do grupo, em especial na Roma Mineração e na Gusmin Transportes, representando a continuidade da terceira geração do legado empresarial.



Figura 6: Waldir Doerner e seu neto, Gustavo Doerner.

Atualmente, a atividade rural é exercida de forma conjunta e coordenada pelos produtores: Sirlana de Souza Doerner (mãe), Nara Jane Doerner (filha), Nádia Regina Doerner (filha), Rodrigo Doerner (filho), Tatiane (nora e esposa Rodrigo) Marcio Dias Lopes (Genro – Casado com Nádia), Gustavo Doerner (neto Sirlana – Filho: Nádia e Marcio).

Sirlana de Souza Doerner, matriarca da família, atua como produtora rural e arrendante de áreas de sua propriedade, representando a continuidade do legado iniciado ao lado de seu falecido esposo, Waldir Doerner.

Nara Jane Doerner, filha de Sirlana, atua como produtora rural e arrendante, mantendo igualmente vínculo ativo com as atividades do grupo.

Rodrigo Doerner, ao lado de sua esposa **Tatiane**, também exerce atividades como produtor rural e arrendante. Rodrigo é sócio administrador da Centro Oeste Navegações Ltda., fundada em 1998 em Sinop/MT, e da Roma Mineração Ltda., criada em 2021, responsável pela extração de granito na Fazenda Alvorada. Já Tatiane, além de produtora rural e arrendante, é sócia administradora da Doerner & Cia Ltda., sociedade criada em 2010 para operação de balsas em Mato Grosso.

Márcio Dias Lopes, genro de Sirlana e casado com Nádia Regina Doerner, também atua como produtor rural e arrendante. É sócio administrador da Gusmin Transportes Ltda. – que tem como sócia a Il de Abril Holding –, criada em 2010 e especializada em transporte rodoviário e locação de equipamentos. Além disso, exerce a administração da Nordeste Navegações Ltda., empresa fundada em



1986 e responsável pela maior parte das balsas do grupo, e da Managui Agropecuária Ltda., fundada em 2012.

Já **Nádia**, além de produtora rural e arrendante, é sócia administradora da Lopes Navegações Ltda., empresa fundada em 1986 e responsável pela gestão de pessoal e suporte às operações fluviais da Nordeste Navegações.

O filho do casal, **Gustavo Doerner Lopes**, representa a terceira geração da família na continuidade do legado empresarial. Atualmente, dedica-se às atividades como produtor rural, diretamente vinculado às operações agropecuárias da família. Gustavo também participa ativamente das rotinas e da gestão prática das demais empresas do grupo, contribuindo para o fortalecimento e integração das atividades familiares.

DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELO GRUPO

PRODUTORES RURAIS – ATIVIDADE RURAL

A atividade agropecuária conduzida pelos membros da família abrange tanto a pecuária quanto a agricultura, especialmente o cultivo de soja, milho e arroz, consolidando o grupo como importante produtor rural da região.



Figura 7: Atividade - Pecuária.



Figura 8: Lavoura de Arroz.



Figura 9: Lavoura de Milho.



Figura 10: Lavoura de soja



Figura 11: Fazenda Centro Oeste

Além da relevante atuação como produtores rurais, o Grupo Familiar Doerner consolidou-se também por meio de empresas que atuam de forma integrada, organizadas em diferentes setores da economia.



SETOR DE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA FLUVIAL

A origem empresarial do grupo está diretamente ligada ao transporte fluvial, que foi essencial para o desenvolvimento do Norte e Noroeste do Mato Grosso, em tempos em que a malha rodoviária ainda era limitada. As balsas permitiram a circulação de pessoas, mercadorias e insumos agrícolas, impulsionando o progresso da região.

Nordeste Navegações Ltda. – Fundada em 1986, na Paraíba, é responsável pela **operação de balsas**, atividade que marcou a origem do grupo e que permanece como uma das principais frentes logísticas, garantindo o transporte fluvial de pessoas, insumos e mercadorias.



Figura 12: Balsas - Nordeste navegações.

Lopes Navegações Ltda. – Criada em 1986, desempenha função estratégica no apoio operacional da Nordeste Navegações, sendo responsável pela administração e alocação dos colaboradores que atuam diretamente nas embarcações e operações fluviais.

Centro Oeste Navegações Ltda. – Fundada em 1998, em Sinop/MT, ampliou a presença do grupo no estado, atuando especificamente no transporte fluvial regional e garantindo maior eficiência logística para produtores e comunidades locais.



Figura 13: Balsas - Centro Oeste Navegações.

Doerner & Cia Ltda. – Criada em 2010, também no Mato Grosso, fortaleceu a capacidade de operação de balsas, complementando as frentes já existentes e ampliando a estrutura de atendimento no transporte hidroviário.



Figura 14: Balsas - Centro Oeste Navegações.

SETOR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E LOCAÇÕES

Com a expansão das demandas logísticas e a modernização da infraestrutura do estado, o grupo diversificou sua atuação para o transporte terrestre:



Gusmin Transportes Ltda. – Criada em 2010, é especializada em transporte de cargas diversas e na locação de equipamentos.



Figura 15: Transporte e locações - Gusmin.

ARRENDAMENTO RURAL

Além da exploração direta da produção agropecuária, o grupo também atua por meio de contratos de arrendamento rural.

Parte da Fazenda Alvorada, propriedade da família, é arrendada a terceiros, sendo o grupo o arrendante. Essa modalidade amplia a utilização produtiva da área e fortalece a integração com outros agentes do setor agrícola, consolidando mais uma frente de negócios dentro da estrutura familiar.

GESTÃO PATRIMONIAL

II de Abril Participações Ltda. – Fundada em 2022, tem como objetivo centralizar parte da gestão das participações societárias da família.

SETOR MINERAL



Visando a diversificação e aproveitando potencialidades naturais em propriedades familiares, o grupo ingressou no setor mineral:

Roma Mineração Ltda. – Criada em 2021, realiza a extração de granito em parte da **Fazenda Alvorada**, propriedade da família. A empresa marca a entrada em um setor de grande potencial econômico, com foco em mineração sustentável e aproveitamento de recursos naturais.

A operação mineral foi implantada dentro da própria Fazenda Alvorada, aproveitando de forma responsável os recursos disponíveis na área, sem comprometer a atividade agropecuária tradicional, mas sim integrando os dois modelos de forma equilibrada. Essa escolha reforça a multifuncionalidade produtiva da fazenda, hoje referência não apenas na lavoura e na pecuária, mas também na atuação mineral.



Figura 16: Roma mineração.



Figura 17: Roma Mineração.

O Grupo Id é formado por produtores rurais e empresas que se complementam em diferentes setores. Com décadas de atuação, o grupo foi pioneiro no desenvolvimento de Sinop e do Nordeste do Mato Grosso, desempenhando papel essencial na formação da base econômica regional. Seja no campo, na logística fluvial e rodoviária, no setor mineral ou na gestão patrimonial, a família mantém seu compromisso com o trabalho, a geração de empregos, a inovação e o desenvolvimento sustentável.

DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO LD.

O **Grupo LD**, que ao longo de mais de quatro décadas consolidou-se como referência nos setores agropecuário, logístico, mineral e patrimonial, atravessa atualmente uma das fases mais desafiadoras de sua história. A crise decorre da soma de fatores externos e internos que, de maneira direta ou indireta, impactaram todas as frentes de atuação do grupo, desde a pecuária e agricultura até o transporte e a mineração, criando um desequilíbrio financeiro estrutural.

Em 2023, a crise no setor pecuário, causada pela queda acentuada nos preços da arroba do boi gordo, teve um impacto direto na rentabilidade e fluxo de caixa do grupo.



¹ <https://matogrosso.canalrural.com.br/pecuaria/boi/desvalorizacao-da-arroba-do-boi-gordo-marca-pecuaria-de-mt-em-2023/>

² <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/pecuaria-de-corte-busca-apoio-da-assembleia-para-superar-crise/visualizar>

³ <https://www.farmnews.com.br/mercado/variacao-do-preco-do-boi-gordo-em-marco-de-2010-a-parcial-de-2023/>



Além disso, a combinação de fatores como a redução na demanda interna e externa e o aumento dos custos de produção geraram um cenário de instabilidade econômica, resultando em um fluxo de caixa reduzido.

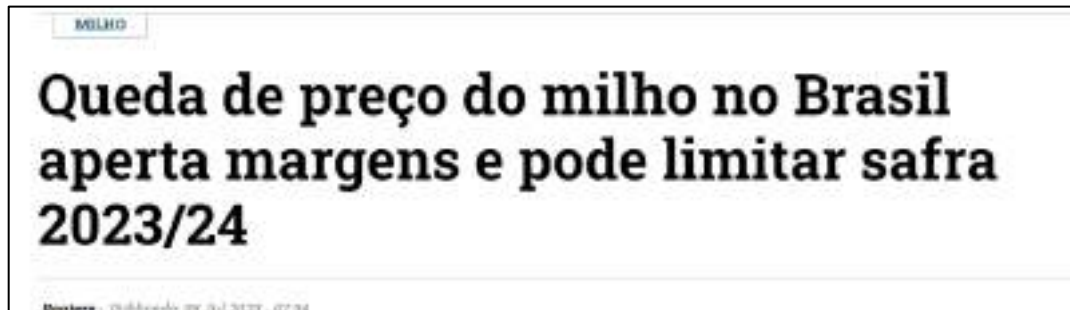


Paralelamente, a agricultura — voltada à soja, milho e arroz — também passou a exigir aportes cada vez mais significativos. A abertura de áreas demandou altos investimentos em preparo do solo, correção, sementes, fertilizantes e defensivos, todos com preços elevados, enquanto os valores pagos pelas commodities permaneceram baixos. Esse cenário formou uma equação desequilibrada: custo de plantio cada vez mais alto e preço de venda cada vez mais baixo. A isso se somaram os gastos vultosos com máquinas e implementos agrícolas, que representam investimentos de grande porte, financiados a longo prazo, mas que exigem manutenção contínua e onerosa.

Paralelo a isso, a queda do preço do milho em 2023 teve um impacto significativo no planejamento para a safra de soja 23/24, prejudicando o fluxo de caixa do grupo.

⁴ <https://cnabrasil.org.br/noticias/cna-mostra-que-margem-de-lucro-do-produtor-foi-menor-em-2023-e-cenario-deve-se-manter-em-2024>

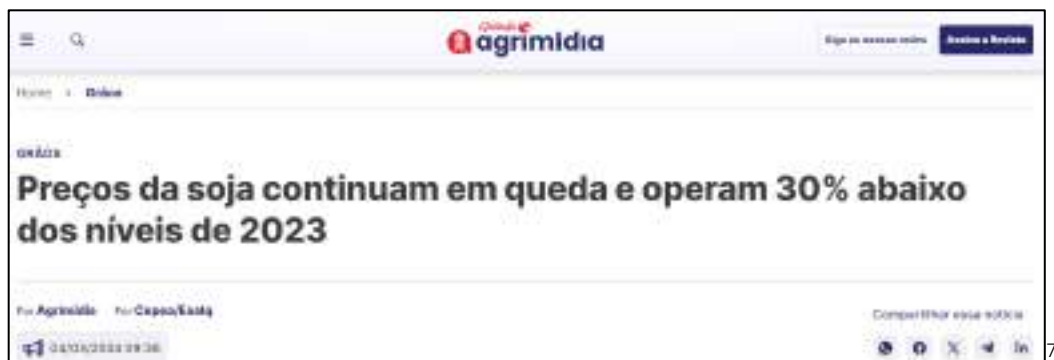
⁵ <https://sba1.com/noticias/noticia/24399/Custo-da-producao-pecuaria-pode-seguir-elevado-em-2023>



6

Por outro lado, o grupo enfrentou sérias dificuldades em função de fatores climáticos nos últimos dois anos. A escassez de chuva durante o período de plantio foi seguida por um excesso de chuvas na colheita, o que comprometeu de forma significativa a produção.

O cenário tornou-se ainda mais desafiador quando, apesar dos diversos esforços para otimizar a produção e reduzir custos, o grupo enfrentou uma significativa queda nos preços da soja na safra 2023/2024, prejudicando ainda mais o fluxo de caixa do grupo.



7

Essa desvalorização afetou não apenas a receita esperada, mas também colocou em risco a estabilidade financeira das operações. Diante desse contexto, o grupo precisou reavaliar suas estratégias, buscando soluções para mitigar os impactos da crise e assegurar a continuidade dos negócios em um ambiente cada vez mais adverso.

⁶ <https://www.novacana.com/noticias/queda-preco-milho-brasil-aperta-margens-limitar-safra-2023-24-050723>

⁷ <https://www.agrimidia.com.br/graos/precos-da-soja-continuam-em-queda-e-operam-30-abaixo-dos-niveis-de-2023/>



8



9



10

Diante dessa situação, o grupo enfrentou um duplo desafio: além da queda de preços na soja, os agricultores tiveram que lidar com as consequências das condições climáticas adversas.

Outro fator que contribuiu para o agravamento da crise foi a situação das balsas, atividade que historicamente sustentou o grupo e foi a base de seu desenvolvimento. Durante décadas, as balsas representaram a principal fonte de receita logística, garantindo não apenas a circulação de pessoas e

⁸ <https://globo rural.globo.com/agricultura/soja/noticia/2024/03/queda-no-preco-da-soja-travou-comercializacao-da-safra-202324.ghtml>

⁹ <https://forbes.com.br/forbesagro/2023/07/queda-de-preco-de-soja-e-milho-no-brasil-aperta-margens-e-pode-limitar-safra-23-24/>

¹⁰ <https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/safra-23-24-de-soja-e-para-ser-esquecida-diz-aprosoja-brasil/>



veículos, mas também o transporte de insumos e mercadorias essenciais para o crescimento do Norte e Noroeste do Mato Grosso.

Contudo, com o avanço da infraestrutura rodoviária e a construção de pontes em pontos estratégicos da região, a demanda pelo transporte fluvial foi gradualmente reduzida. O que antes era um serviço indispensável, capaz de assegurar receitas sólidas e recorrentes, passou a sofrer uma queda significativa no volume de passageiros e cargas transportadas, diminuindo drasticamente a rentabilidade do setor.

Além disso, parte relevante do recebimento obtido pelas balsas não era destinado apenas à sua manutenção, mas também era redirecionado para investimentos em outras atividades do grupo, como a Roma Mineração Ltda. e a própria agropecuária. Assim, à medida que a receita das balsas se reduzia pela perda de mercado, a pressão financeira aumentava, pois as operações continuavam sendo exigidas como fonte de recursos para sustentar as demais empresas.

Paralelo a isso, o grupo diversificou suas atividades com a criação da Roma Mineração Ltda., instalada na Fazenda Alvorada, voltada à extração de granito. Embora estratégica, a mineração, no entanto, é uma atividade que demanda investimentos iniciais extremamente elevados. Para instalar a estrutura produtiva, foi necessário adquirir máquinas e equipamentos de grande porte, promover trocas e modernizações constantes para garantir competitividade e atender à demanda crescente do mercado. Esses maquinários — escavadeiras, britadores, caminhões fora de estrada e tratores industriais — possuem alto custo de aquisição, manutenção onerosa e depreciação acelerada, o que exige capital intensivo e contínuo.

Como o grupo não dispunha de fluxo de caixa imediato para suportar sozinho esses aportes, foi necessário recorrer a empréstimos bancários e financiamentos específicos para custeio da atividade. A cada safra de soja, milho ou arroz, parte relevante dos recursos obtidos na agricultura era destinada a honrar compromissos da mineração, o que comprometeu o equilíbrio financeiro do conjunto das atividades. O mesmo ocorreu com os recursos advindos da pecuária e até mesmo do transporte, que foram parcialmente direcionados para sustentar a Roma Mineração em sua fase inicial de operação.

O problema central, porém, foi que o retorno econômico da atividade mineral é de médio e longo prazo, enquanto os financiamentos contratados exigiam pagamentos imediatos e sucessivos. Isso levou a uma situação em que o grupo, para cumprir com as obrigações, precisou contrair novos



empréstimos, muitas vezes em condições menos favoráveis, alimentando um ciclo vicioso de empréstimos para pagar empréstimos.

Diante desses fatores, formou-se a chamada "bola de neve" com efeito cascata resultando em atrasos nos pagamentos e acúmulo de dívidas. A pressão sobre o fluxo de caixa se intensificou, agravando ainda mais a situação financeira do grupo, gerando notificações de credores e cobranças. Esse cenário gerou um ambiente de crescente insegurança, com a necessidade urgente de reestruturar as finanças para evitar maiores comprometimentos e garantir a continuidade das operações.

Para suportar tais pressões e garantir a continuidade de suas atividades, o grupo recorreu a empréstimos bancários e linhas de crédito, tanto para custeio de safra e aquisição de maquinários, quanto para pagamento de despesas ordinárias. Contudo, o acúmulo de financiamentos em cenário de juros elevados gerou um ciclo perverso de juros sobre juros, ampliando o endividamento e comprometendo a liquidez necessária para dar fôlego às atividades. O resultado foi a sobreposição de dívidas, com a maior parte da receita sendo absorvida pelo serviço financeiro, em detrimento da manutenção e expansão das operações.

Importa destacar que, diante da crescente pressão financeira, o grupo buscou alternativa para superar a crise, tentando construir soluções com os principais credores por meio da mediação prevista no art. 20-B da Lei 11.101/05. O objetivo era obter a carência mínima e o fôlego necessário para reequilibrar o fluxo de caixa e permitir a continuidade saudável das operações. Todavia, não houve êxito: os credores não aceitaram conceder o período de carência ou flexibilizações mínimas que permitissem a estabilização das atividades. Restou, assim, ao grupo a via judicial como único caminho viável para preservação de suas empresas, de sua função social e dos empregos que gera, razão pela qual se fez necessário o protocolo da presente Recuperação Judicial.

Atualmente, em que pese as dificuldades no cenário econômico, o Grupo se encontra plena atividade, com funcionários diretos, gerando empregos, renda e atingindo a finalidade social, conforme preleciona o art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Porém, necessita do suporte do Poder Judiciário e do amparo da Lei de Recuperações Judiciais para se manter no mercado e alavancar sua atividade novamente dentro de um cenário mais estável e regularizado, equilibrando seu passivo e seus ativos.



III. DA LEGITIMIDADE ATIVA | LITISCONSÓRCIO ATIVO DOS REQUERENTES.

Com a alteração legislativa ocorrida na LREF por meio da Lei n. 14.112/20, se tornou indubitável a possibilidade de realização de litisconsórcio ativo entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato ou de direito. Tal possibilidade foi trazida por meio da inclusão da Seção IV-B na LREF, ressaltando-se, em especial, os artigos 69-G e 69-J, os quais preveem requisitos a serem cumpridos para concessão de consolidação processual e substancial, respectivamente.

Neste diapasão, frente a existência do grupo econômico de fato entre os requerentes da presente demanda, passa-se a demonstração/comprovação do cumprimento dos requisitos básicos para o alcance de tal benesse.

DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

No que tange a consolidação processual, esta será deferida diante da observância dos requisitos trazidos pelo artigo 69-G da LREF. *In verbis*:

LRF

Artigo 69-G, §1 e seguintes.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos prevista nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º. Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º. O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. § 3º. Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Se a mera consolidação processual dos requerentes, observa-se, no caso em tela, a existência de consolidação substancial, conceito este defendido por SCALZILLI, que a define como “[...] a união de ativos e passivos das sociedades integrantes do mesmo grupo no âmbito da recuperação judicial [...] Trata-se de hipótese em que o destino de todas as sociedades é selado em conjunto, diferentemente do que ocorre na mera consolidação processual.”

Neste interim, para a concessão de tal benesse, se faz necessário o preenchimento de no mínimo 2 (dois) requisitos previstos pelo artigo 69-J da LREF. Vejamos:



LRF

Artigo 69-J.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, **apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I – existência de garantias cruzadas;
- II – relação de controle ou de dependência;
- III – identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso vertente, todos os requisitos legais encontram-se claramente configurados. Isso porque o Grupo, além de ser um grupo familiar, apresenta uma evidente interconexão, manifestada por confusão entre ativos e passivos, garantias cruzadas, relações de dependência e atuação conjunta no mercado.

As sociedades do Grupo LD compartilham patrimônio, recursos financeiros e bens essenciais à sua operação de maneira indistinta. As atividades agropecuárias, de transporte fluvial e de mineração se desenvolvem de forma integrada, conforme demonstrado no organograma anexo, que ilustra a estrutura societária e operacional do Grupo LD.



Página 23



O organograma apresentado demonstra, de forma inequívoca, a existência de **interconexão estrutural, operacional e patrimonial** entre as empresas integrantes do Grupo LD, o que evidencia a confusão de ativos e passivos, bem como a relação de controle e dependência prevista no art. 69-J, II, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, necessário salientar que a estrutura do **Grupo LD** é organizada de forma a otimizar a gestão e a utilização dos recursos, contando, inclusive, com a constituição de **condomínios rurais** para viabilizar a exploração conjunta de áreas produtivas e a divisão dos resultados.

Dentro dessa organização, parte relevante das atividades é conduzida por meio de condomínios formados pelos produtores integrantes do grupo, conforme segue:

1. **Primeiro Condomínio (DOC. 21):** Márcio, Nádia e Gustavo
2. **Segundo Condomínio:** Tatiane e Rodrigo

As sociedades não se sustentam de forma isolada, mas atuam em **sistema de complementaridade**, no qual cada empresa desempenha função indispensável para a manutenção da atividade econômica do grupo como um todo:

1. **Produtores Rurais** – constituem a base do grupo, responsáveis pela produção agropecuária (soja, milho, arroz e pecuária), cujas operações dependem diretamente da logística de transporte e escoamento proporcionada pelas demais empresas.
2. **Roma Mineração** – atividade de extração de granito realizada na Fazenda Alvorada, cujo funcionamento conta com garantias e suporte das demais sociedades, especialmente no que se refere ao transporte e à logística.
3. **Gusmin Transporte e Locação** – empresa essencial para o transporte da produção agropecuária dos produtores rurais e, adicionalmente, para atender às demandas da logística da mineração. Essa função evidencia sua **dependência recíproca** com os produtores rurais e com a Roma Mineração, formando elo de sustentação para a atividade empresarial.
4. **Empresas de Transporte Fluvial (Centro Oeste Navegações, Doerner & Cia, Nordeste Navegações e Lopes Navegações)** – responsáveis pela operação das balsas utilizadas no transporte de pessoas, veículos, cargas e insumos, assegurando a logística e o escoamento da produção. Tais empresas são peças-chave para a integração da cadeia de produção e comercialização do grupo, sem as quais não seria possível manter o fluxo operacional.



GRUPO LD



1. Produtores rurais atuantes na agropecuária, Pecuária e plantio de soja, milho e arroz.
2. Mineração: Realizada na Fazenda Alvorada – Extração de Granito.
3. Transporte Rodoviários- Empresa utilizada para o transporte da produção agropecuária dos produtores rurais e, quando necessário, para atender as demandas logísticas da Roma Mineração.
4. Transporte Fluvial – Realizado por meio da operação de balsas, essenciais para o transporte de pessoas, veículos, cargas e insumos, assegurando a integração logística e o escoamento da produção.

Nota-se, além disso, a existência de garantias cruzadas, os débitos contraídos pelo grupo contam com garantias prestadas de forma recíproca entre as sociedades, evidenciando a solidariedade de fato entre as obrigações e a indissociabilidade das responsabilidades assumidas perante terceiros.

DEMONSTRAÇÃO DE INTERCONEXÃO | ATUAÇÃO CONJUNTA | GARANTIAS CRUZADAS





da atividade de forma conjunta, seja pela *(i)* relação de controle ou de dependência; *(ii)* existência de garantias cruzadas e *(iii)* atuação conjunta entre os postulantes, razão pela qual se requer o **DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL** do Grupo.

DA CONTABILIDADE CONSOLIDADA DAS EMPRESAS COM SUAS FILIAIS.

Como se sabe, a lei prevê que em recuperações judiciais com consolidação processual – como no presente caso – cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no artigo 51. Vejamos:

LRF

Artigo 69-G, §1 e seguintes.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos prevista nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º. Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

Assim, em cumprimento a norma legal, os requerentes anexam a presente inicial os documentos necessários para apreciação do pedido, em nome de cada empresa e produtor.

Todavia, importante trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que as empresas Manaqui, II de Abril e Roma Mineração, possuem filiais, sendo: Manaqui – Juara; Roma Mineração em Sinop; II de Abril em Nova Maringá.



The image shows three screenshots of the Brazilian National Business Registry (CNPJ) forms. Each form is titled 'REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL' and 'CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA'. The forms contain fields for company name, CNPJ, and other registration details. The first two forms are for 'RONS ENGENHARIA LTDA' and 'RONS ENGENHARIA', both with 'ZONA RURAL' highlighted in yellow. The third form is for 'RONS ENGENHARIA' with 'ZONA URBANA' highlighted in yellow.

E por sua vez, as filiais indicadas acima mantém escrituração contábil de forma **integrada e centralizada** na matriz, conforme autorizado pela legislação vigente e em estrita observância às normas contábeis aplicáveis. Todas as receitas, despesas, ativos e passivos são lançados em um **mesmo sistema contábil**, de modo que **não existe escrituração individualizada por filial**.

Diante dessa realidade operacional, não é possível apresentar documentos contábeis segregados por cada filial, uma vez que **os registros não são feitos de forma autônoma para cada CNPJ filial**.



VI. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

A LREF dispõe em seu artigo 48 os requisitos de legitimação para o pedido de recuperação judicial. Sendo eles:

GRUPO LD	
REQUISITO LEGAL	DOCUMENTOS
ART. 48, DA LEI 11.101/05:	EMPRESAS E PRODUTORES RURAIS:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	DOC. 03
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	DOC. 03
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	DOC. 03
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	DOC. 03
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.	BALANÇO: DOC. 05 IMPOSTO DE RENDA: 08 LIVRO CAIXA: DOC. 21

REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Cumprido os requisitos objetivos do art. 48, da Lei 11.101/05, passa-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 51 da LREF:

GRUPO LD	
REQUISITO LEGAL	DOCUMENTOS
ART. 51, DA LEI 11.101/05:	EMPRESAS E PRODUTORES RURAIS:
I - HISTÓRICO;	DOC. 04
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	DOC. 05



a) balanço patrimonial;	DOC. 05
b) demonstração de resultados acumulados - DRA;	DOC. 05
c) demonstração do resultado desde o último exercício social - DRE;	DOC. 05
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	DOC. 05
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	DOC. 05
III - LISTA DE CREDORES – Por devedor.;	DOC. 06
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	DOC. 07
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	DOC. 01
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	DOC. 08
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	DOC. 09
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	DOC. 10
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	DOC. 11
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	DOC. 12
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante [...], acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores: ALIENAÇÃO FIDUCIARIA/RESEVA DE DOMINIO[...]	DOC. 13

Consoante se extrai da relação apresentada, corroborada pela documentação que instrui a exordial, verifica-se o integral atendimento aos requisitos formais e materiais delineados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, evidencia-se, de maneira inequívoca, a ausência de qualquer impedimento ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial por este Douto Juízo em favor dos Requerentes.

Destarte, encontram-se plenamente observadas todas as exigências legais impostas pela legislação falimentar e recuperacional, circunstância esta que se demonstra de forma cabal no conjunto documental que acompanha a inicial, legitimando, assim, o regular prosseguimento do feito, com o consequente deferimento do processamento da recuperação judicial.



V. DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS IMÓVEIS E MAQUINÁRIOS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DOS REQUERENTES.

De acordo com o art. 47, da Lei 11.101/05¹¹, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa.

Sabe-se, além disso, que o instituto da recuperação judicial busca resguardar a preservação da atividade econômica e, especialmente, dos empregos diretos e indiretos que dela dependem. Para isso, a legislação atinente à recuperação judicial, bem como o entendimento jurisprudencial pátrio, compreende que, para a manutenção da atividade econômica, mostra-se necessário resguardar a posse de bens considerados essenciais à atividade dos requerentes.

No presente caso, é inequívoco que os maquinários e imóveis pertencentes ao Grupo Familiar LD são absolutamente indispensáveis para a execução das atividades desenvolvidas.

A família, enquanto produtores rurais, dependem diretamente dos maquinários agrícolas (tratores, colheitadeiras, implementos e veículos de transporte interno), sem os quais seria impossível realizar o preparo do solo, o plantio e a colheita de grãos (soja, milho e arroz), bem como o manejo adequado da pecuária. De igual forma, as fazendas constituem a base territorial da produção agropecuária, sendo insubstituíveis para a geração de receita que sustenta toda a atividade.

No que se refere às empresas do grupo, a essencialidade se revela com igual clareza. A **Roma Mineração Ltda.** exige máquinas de grande porte para a extração e beneficiamento de granito, sendo certo que sem tais equipamentos a atividade mineral não pode sequer ser exercida. A **Gusmin Transportes Ltda.**, por sua vez, depende de sua frota de caminhões, veículos pesados e equipamentos

¹¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



de locação para cumprir contratos de transporte e logística, essenciais não apenas ao funcionamento próprio, mas também ao escoamento da produção agropecuária e mineral do grupo.

Ressalte-se ainda a **Managui Agropecuária Ltda.**, que depende diretamente dos imóveis rurais, fazendas, maquinários agrícolas e implementos para o preparo do solo, plantio e colheita de grãos, bem como para o manejo da pecuária. Por fim, a **II de Abril Participações Ltda.**, enquanto holding patrimonial, também exige a manutenção de tais bens, uma vez que sua função é justamente centralizar e garantir a gestão organizada das participações societárias e ativos do grupo.

Portanto, seja no âmbito rural, seja no empresarial, os maquinários e imóveis vinculados às atividades do Grupo LD possuem natureza essencial, configurando instrumentos de trabalho cuja retirada, penhora ou expropriação inviabilizaria completamente a continuidade das atividades, afrontando a finalidade recuperacional.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entende que, maquinários agrícolas/caminhões, guardam identidade com a atividade do produtor rural, razão pela qual os bens são considerados essenciais:

TJMT

2025

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MAQUINÁRIOS QUE DEVEM SER MANTIDOS NA POSSE DOS AGRAVADOS.** ALEGADA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA E INDIVIDUALIZADA DA ESSENCIALIDADE DAS GARANTIAS GRAVADAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. ESSENCIALIDADE PROVISÓRIA . RECURSO DESPROVIDO. “Verifica-se dos documentos que instruem o processo ter sido deferido o processamento da recuperação judicial da empresa agravada, determinado o impedimento de retirada de bens essenciais a sua atividade empresarial. Pela jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ficou estabelecido que a essencialidade dos bens dados em garantia dos créditos deve ser reconhecida pelo Juízo da recuperação. (..). **Desse modo, houve pronunciamento do Juízo competente sobre a essencialidade dos bens, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada, sob pena de ser prejudicar a viabilidade do plano de recuperação judicial.**” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2082151-86.2023 .8.26.0000 Iepê, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 05/06/2023, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/06/2023) (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10297033920248110000, Relator: NILZA MARIA POSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 21/01/2025, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **22/01/2025**)



TJMT

2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE MANUTENÇÃO DE BENS INDISPENSÁVEIS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – ESSENCIALIDADE DE MAQUINÁRIO – POSSIBILIDADE** - RECURSO DESPROVIDO. “1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no CC 149.798/PR, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 25/4/2018, DJe 2/5/2018). (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10123014220248110000, Relator.: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 20/08/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2024)

TJMT

2023

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PERÍODO DE BLINDAGEM - ESSENCIALIDADE DOS BENS MÓVEIS – EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS QUE GUARDAM IDENTIDADE COM A ATIVIDADE ECONÔMICA DAS RECUPERANDAS – EMPRESAS ATUANTES NO SETOR DE PRODUÇÃO DE GRÃOS** – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO Com base na orientação jurisprudencial e na própria legislação vigente, **os bens considerados essenciais à atividade recuperanda devem permanecer na posse do devedor até o encerramento do período de blindagem**, consoante o disposto no artigo 6º, § 4º da Lei de nº. 11.101/2005, ao menos até que reconhecido, por outro lado, a abusividade e o excesso de prorrogações do stay period. (TJ-MT - AI: 10151924120218110000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 24/05/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2023)

No caso em apreço, a retirada dos bens dos requerentes, neste momento, representaria um obstáculo substancial e irreparável ao cumprimento de suas obrigações, **uma vez que, ressalta-se, tais bens consistem em maquinários e implementos agrícolas e/ou empresariais – todos estes absolutamente essenciais e indispensáveis à continuidade das atividades produtivas do grupo.**

Diante disso, **REQUER** a declaração de essencialidade dos bens móveis e imóveis extracon-
curtais, mencionados no **DOC. 13**, com a consequente determinação para a suspensão de qualquer



medida que vise à retomada de sua posse pelos credores, a fim de garantir a preservação da fonte produtora, a manutenção dos postos de trabalho e, conseqüentemente, a função social da empresa.

VI. TUTELA DE URGÊNCIA – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE PROVISÓRIA DOS BENS VINCULADOS AOS CREDORES CNH, CATERPILLAR, BOCOM E BANCO ABC.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo. De forma concomitante, o § 12 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 prevê expressamente que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que observados os critérios estabelecidos no CPC.

Diante do quadro fático e jurídico apresentado, impõe-se a concessão de **tutela de urgência para declarar, de forma provisória, a essencialidade** de parte dos maquinários e imóveis do Grupo LD, até que a perícia prévia seja realizada e o perito nomeado por este Juízo possa ratificar tecnicamente tal condição.

Tal medida é necessária para assegurar a preservação da atividade empresarial e produtiva, fundamento maior da recuperação judicial, evitando prejuízos irreversíveis que inviabilizariam o próprio objeto do processo.

O *fumus boni iuris* encontra-se plenamente demonstrado pela robusta documentação apresentada nos autos. foram acostados aos autos todos os documentos comprobatórios da regularidade do pedido e da legitimidade dos requerentes, em estrita observância ao que dispõem os arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Dentre eles, destacam-se: a relação nominal e individualizada dos credores, o balanço patrimonial, as demonstrações contábeis, extratos financeiros, certidões, documentos pessoais e societários, bem como a relação completa de bens e ativos, entre outros exigidos pela legislação.

Portanto, a documentação apresentada cumpre integralmente os requisitos legais e evidencia a existência do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela pleiteada.

O periculum in mora, por sua vez, mostra-se ainda mais evidente e concreto. Isso porque, recentemente, foi **ajuizada ação de busca e apreensão pelo Banco CNH em 19/08/2025 (DOC. 14)** contra



um dos requerentes, Rodrigo Doerner, **visando à apreensão de mais de 26 bens maquinários utilizados diretamente na atividade rural do grupo**. A retirada desses bens inviabilizaria de forma imediata o preparo do solo, o plantio e a colheita, paralisando por completo a produção agrícola e pecuária.



Figure 1: Ação de busca e apreensão - Banco CNH - Para apreensão de 26 maquinários.

No que se refere à ação de busca e apreensão ajuizada pelo **Banco CNH**, cumpre salientar que os **maquinários objeto da constrição judicial**, conforme demonstrado de forma detalhada na **relação de bens apresentada no DOC 15**, são essenciais para a manutenção das atividades do grupo, estando individualizados e vinculados a contratos específicos que comprovam sua indispensabilidade.

Além disso, os bens vinculados a contratos com o **Banco Caterpillar** estão na iminência de busca e apreensão, uma vez que já houve **notificação expressa sob pena de desligamento** e de medidas judiciais cabíveis. A saber, tais bens são **indispensáveis às atividades da Roma Mineração e da Gusmin Transportes**, sendo empregados na extração de granito e no transporte de cargas essenciais para o fluxo produtivo. Sua retirada acarretaria a interrupção abrupta dessas atividades, gerando prejuízos irreparáveis não apenas ao grupo, mas também a centenas de trabalhadores e credores envolvidos.

Com efeito, a **retirada ou paralisação desses bens implicaria a interrupção imediata e abrupta das operações**, ocasionando prejuízos irreparáveis não apenas à continuidade das empresas, mas **também ao conjunto de trabalhadores** e credores que delas dependem. Ressalte-se que tal **essencialidade já se encontra demonstrada de forma objetiva no DOC. 15**, onde consta a individualização de cada contrato e a vinculação direta dos bens às atividades produtivas.



Figure 2: Banco Caterpillar - Notificação para pagamento sob pena do desligamento das maquinas. (DOC. 16)

Para além dos riscos já apontados, há também a iminente **consolidação da propriedade da Fazenda Alvorada**, uma das primeiras e principais fazendas do grupo, pelo credor fiduciário **Banco BOCOM**. Trata-se de imóvel indispensável à continuidade das atividades agropecuárias, pois nele se concentram grande parte das áreas produtivas.



Figure 3: Notificação - Banco BOCOM - pagamento sob pena de consolidação de propriedade. (DOC. 17)



Figure 4: Demonstração da essencialidade de parte da Fazenda Alvorada.

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL REGISTRO DE IMÓVEIS DE SORRISO - MT
 249.00.427-9

MATRÍCULA: 82.454 FICHA: 02F DATA: 28/10/2024 CNM: 064279.2.0082454-34

Genora Judicilar, nos Autos de Divórcio Consensual com Partilha de Bens - Procedimento n.º 1019817-19.2024.11.0013, entre partes Nara Jane Doerner e Ederson de Sousa Cavaleiro, com sentença de 28/03/2023, que transita em julgado, a fim de indicar de 30,66% do imóvel desta matrícula, avaliada em R\$ 3.827.490,62 (três milhões, oitocentas e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), juntamente com outro imóvel, objeto exclusivamente à NARA JANE DOERNER, brasileira, divorciada, produtora rural, RG n.º 1446826-5-SSP-MT, CPF n.º 011.044.611-96, residente na Rua Barra de São Miguel n.º 302, Residencial Carpe Diem, Sinop - MT, GIA-ITCO n.º 283642, DAR modelo 1 - Aut. de 16/10/2024, no valor de R\$ 183.666,81. Doc. ff. Sorriso - MT, 28/10/2024. O Oficial.

R-682434 - Proc. n.º 289.363 de 16/01/2023 - Por Instrumento Particular de 13 de janeiro de 2023, em que é devedor Rodrigo Doerner, brasileiro, empresário, CPF n.º 862.853.901-00, casado pelo regime de comunhão parcial de bens em 01/09/2007 com Tatiane Covatti Doerner, brasileira, empresária, CPF n.º 865.899.701-49, residente na Rua Leonardo de Vinci s/n.º, Lote 77, Residencial Mondrian, Sinop - MT, ex proprietária, Sirlene de Sousa Doerner, brasileira, viúva, empresária, CPF n.º 345.781.581-15, residente na Av. dos Jansenes n.º 3.585, Ap. 702, Edifício Jansenes, Setor Comercial, Sinop - MT; Nadia Regina Doerner Lopes, brasileira, empresária, CPF n.º 858.896.751-13, e seu esposo Mircio José Dias Lopes, brasileiro, empresário, CPF n.º 626.913.391-00, casados pelo regime de comunhão universal de bens em 15/03/1991, residentes na Rua Amândeo n.º 22, Setor Comercial, Sinop - MT; Rodrigo Doerner, com anulação de sua esposa Tatiane Covatti Doerner, e Nara Jane Doerner, brasileira, divorciada, empresária, CPF n.º 811.844.611-96, residente na Rua Barra de São Miguel, Carpe Diem, Sinop - MT, **ALIEVARAM FIDUCIARIAMENTE** o imóvel desta matrícula ao BANCO BOCOM BSM S.A., com sede na Cidade de Solvatec - BA, através de sua filial localizada na Av. Brigadeiro Faria Lima n.º 3.311, 15º andar, Itaipu Bldg, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ(MF) sob n.º 13.114.366/0003-20, e BOCOM BSM FLAGRO DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, com sede na Av. Repúblicas do Chile n.º 738, Torre Oeste, 14º andar, Rio de Janeiro - RJ, inscrito no CNPJ(MF) sob n.º 35.937.680/0001-02, neste ato representado por sua gerente BOCOM BSM CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Rua Miguel Calmon n.º 288, Cidade de Salvador - BA, inscrita no CNPJ(MF) sob n.º 15.213.158/0001-50, em garantia das obrigações assumidas no Contrato de Abertura de Linha de Crédito n.º 607.557, celebrado em 15/01/2023, e seus aditivos, no valor de R\$ 59.800.000,00 (cinquenta e nove milhões e oitocentas mil reais), com prazo de vencimento final das prestações em 15/01/2025 ("Carteira Misto"), bem como todos os instrumentos vinculados ao referido contrato exister, que representam em conjunto o valor nele expresso, emitidos pela fiduciante/cliente em favor dos fiduciários, incluindo, sem limitação, títulos de crédito bancário, causados de empréstimo extinto em modo antecipação e contratos de derivativos; prazo de carência para a expedição da liberação: 02 (dois) dias, contados do vencimento das obrigações garantidas; valor do imóvel para fins do disposto no art. 24 da Lei 9.314/91: R\$ 40.881.000,00. Desem ônibus, no instrumento. Doc. ff. Sorriso - MT, 06/10/2023. O Oficial.

Figure 5: Matrícula da Fazenda Alvorada. (DOC. 18)



Por outro lado, REQUER seja declarada a essencialidade provisória da **Fazenda Pé de Serra I (Majestade)**, localizada na **Gleba Santa Terezinha, s/n, município de Tabaporã/MT**, que possui como credor fiduciário o **Banco ABC**.

Trata-se de área absolutamente indispensável à continuidade das atividades do grupo, constituindo um dos principais núcleos produtivos da família, voltado à exploração agropecuária e, em especial, ao cultivo de grãos. A perda da posse ou a consolidação da propriedade em favor do credor inviabilizaria de forma imediata parte significativa da produção agrícola, com reflexos diretos no fluxo de caixa e na manutenção da atividade econômica.

Diante disso, à luz do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, **requer-se seja declarada a essencialidade da Fazenda Pé de Serra I (Majestade)**, a fim de resguardar a continuidade da atividade rural, a preservação da função social e a manutenção dos empregos e compromissos assumidos pelo grupo.

Para além disso, cumpre destacar que, durante os últimos meses, foram realizadas mediações com os credores **CNH, Caterpillar e banco ABC**. Não obstante os esforços empreendidos, nenhum deles aceitou conceder carência mínima, o que agravou ainda mais o fluxo de caixa do grupo e inviabilizou soluções extrajudiciais que poderiam ter dado fôlego às atividades. Some-se a isso o fato de que a medida cautelar atualmente em vigor expira nos próximos dias, circunstância que deixará o grupo sem a necessária blindagem judicial para a proteção de suas operações.

Ressalte-se ainda que houve tentativa de negociação prévia com os credores antes mesmo do protocolo da presente recuperação judicial, ocasião em que já se buscava a adoção de medidas consensuais capazes de evitar a judicialização, mas que restaram infrutíferas.

Diante de todo o exposto, e considerando os documentos já acostados aos autos – em especial a **relação de bens (DOC. 13)** e a relação apartada de bens essenciais – provisória – de essencialidade (**DOC. 15**), que atestam de forma incontestável que a **indispensabilidade dos bens móveis e imóveis** é absoluta e que sua constrição ou retirada acarretaria **danos irreversíveis para o Grupo LD**, requer-se a concessão da presente tutela de urgência para resguardar a função social da empresa e assegurar a efetividade da recuperação judicial.



Em razão disso, em apertado resumo, requer-se a Vossa Excelência, com fundamento no art. 300 do CPC concomitante, o § 12 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 (i) a **declaração de essencialidade dos maquinários vinculados aos contratos com o Banco Caterpillar**, devidamente individualizados na relação de bens acostada aos autos (DOC. 15), bem como a determinação para que **não haja o desligamento remoto dos equipamentos**, em razão do risco de paralisação total das atividades do grupo, fixando-se, para tanto, **multa diária em R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento**; (ii) a **declaração de essencialidade dos bens vinculados aos contratos com o Banco CNH**, conforme igualmente demonstrado e individualizado na relação juntada aos autos (DOC. 15); (iii) a **declaração de essencialidade da Fazenda Alvorada e Fazenda Pé de Serra I (Majestade)**, onde desenvolvem o plantio de soja e milho, assegurando-se a continuidade da produção agrícola e, por conseguinte, a preservação da função social da empresa.

Assim, requer-se seja declarada, em caráter provisório, a essencialidade dos maquinários e imóveis pertencentes ao Grupo LD, **até que a perícia prévia seja concluída e o expert nomeado por este Juízo possa ratificar tecnicamente essa condição.**

VII. DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

A publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua a CF, artigo 5º, LX. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza. Ocorre que, é necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

No entanto, a fim de evitar o *cross default* generalizado e o vencimento antecipado das operações financeiras/de mercado de capitais decorrente da mera ciência pelos respectivos credores afetados do ajuizamento deste pedido, os Requerentes distribuíram a petição inicial em segredo de Justiça. Nesse contexto, respeitosamente e de maneira excepcional, pugna-se para que **seja mantido o segredo de Justiça** até o deferimento do processamento da recuperação judicial.

VIII. DAS CUSTAS JUDICIAIS

No que se refere ao recolhimento das custas processuais, ressalta-se que, em razão da medida cautelar ajuizada com fundamento no art. 20-B da Lei 11.101/05, já houve o devido recolhimento das custas iniciais, parceladas em 06 (seis) vezes. O pagamento já se encontra em curso e será integralmente quitado no decorrer do processo, não havendo necessidade de nova exigência.

Dessa forma, requer-se a Vossa Excelência que seja expressamente autorizado o aproveitamento das custas já recolhidas e em fase de adimplemento, sem a necessidade de emissão de novas guias, em observância aos princípios da economia e da racionalidade processual.

XI. DOS PEDIDOS.

Em sede de tutela de urgência, **REQUEREM** as Recuperandas:

- a) A declaração de essencialidade dos maquinários vinculados aos contratos firmados com o Banco Caterpillar, devidamente individualizados na relação de bens acostada aos autos (Doc. 15), com a determinação de que não haja o desligamento remoto dos equipamentos, diante do risco de paralisação integral das atividades do grupo, fixando-se, para tanto, multa diária no valor de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento;
- b) A declaração de essencialidade dos bens vinculados aos contratos celebrados com o Banco CNH, igualmente discriminados na relação juntada aos autos (Doc. 15);
- c) A declaração de essencialidade da Fazenda Alvorada, onde se desenvolvem atividades de plantio de soja e milho, assegurando-se a continuidade da produção agrícola e a preservação da função social da empresa, até a realização da perícia prévia, tendo como credor fiduciário o banco BOCOM;
- d) A declaração de essencialidade da Fazenda Pé de Serra I (Majestade), onde igualmente se desenvolvem atividades de plantio de soja e milho, garantindo-se a continuidade da produção agrícola e, por conseguinte, a preservação da função social da empresa.

REQUEREM, ainda, o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, diante do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, em favor



das requerentes nominadas no preâmbulo, com o reconhecimento da consolidação processual e substancial já demonstrada, a nomeação de Administrador Judicial e a dispensa da apresentação de certidões negativas para o regular exercício de suas atividades (art. 52, II, da LREF, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020)

REQUEREM, ainda, seja reconhecida e declarada a essencialidade dos bens extraconcursais constantes no Doc. 13, determinando o impedimento de qualquer bem essencial às atividades dos Requerentes, em especial, o sobrestamento de qualquer ato expropriatório ou que retire da posse e propriedade das devedoras, bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto durar a presente ação, ou período em que estiver vigente o *stay period*, como medida de evitar a retirada de seus principais ativos dos quais estão diretamente ligados a atividade das requerentes.

REQUEREM que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos das requerentes como “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, ficando certo, desde já, que estes passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários.

REQUEREM, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

REQUEREM a expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto, SERASA, SPC, SCPC e CCF, para que procedam à retirada de todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e se abstenham de incluir novos, nos termos dos artigos 6º e 47 da Lei n. 11.101/2005.

REQUEREM o deferimento da tramitação do feito em segredo de justiça até a decisão que apreciar o processamento da presente Recuperação Judicial, em razão da natureza sensível das informações empresariais e financeiras constantes nos autos.



REQUEREM, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR e OAB/MT 5.222, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB/MT 7.680, sendo o caso, no endereço de Cuiabá, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor em R\$ 252.379.455, 30 (duzentos e cinquenta e dois milhões, trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos.)

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 22 de agosto de 2025.

EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

RAMIRHIS LAURA XAVIER ALVES – OAB/MT 30.321